



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
8ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo I, 8º andar - Bairro: Centro (atendimento prioritariamente pelo e-mail e balcão virtual) - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-8584 - <https://www.trf2.jus.br/jf2/balcao-virtual> - Email: 08vfef@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5007320-36.2026.4.02.5101/RJ

AUTOR: ADA MARIA DE BARCELOS ALVES

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento do juizado especial cível ajuizada por ADA MARIA DE BARCELOS ALVES em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL** objetivando a declaração do direito à dedução integral da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), das despesas efetuadas com a instrução de sua filha, Maria Victória de Barcelos Alves, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), matriculada em instituição de ensino regular, em conformidade com o Tema 324 da TNU, bem como a condenação da Ré na obrigação de restituir os valores pagos a maior a título de IRPF desde os 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda.

Afirma que após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e da Lei nº 12.764/2012, calcados na pedra angular da INCLUSÃO, verificamos que as pessoas com deficiência devem, preferencialmente, frequentar o ensino regular (arts. 27 e 28, I da Lei 13.146/15; art. 3º, IV, 'a' da Lei 12.764/12), não devendo mais prosperar a referida condição restritiva, até porque hoje, **TODA E QUALQUER ENTIDADE EDUCACIONAL** é (rectius: deve ser) “destinada a deficientes físicos ou mentais”, no sentido de promover a inclusão.

Aduz, ainda, que há ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que apenas os pais de crianças matriculados em instituições de ensino exclusiva para deficientes (também chamado de ensino especial), poderiam aproveitar a integralidade dessas despesas para fins de apuração do Imposto de Renda de Pessoa Física.

Contestação da parte ré em evento 11 alegando, em síntese, que: "*o precedente da TNU, ao criar, contra legem, a possibilidade dos alunos com deficiência de deduzirem integralmente suas despesas escolares nas DIRPFs de seus genitores, ofende o princípio constitucional da isonomia (art 150 II CF 88: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos"), pois os alunos saudáveis não tem essa benesse de dedução integral de despesa com instrução nas DIRPFs de seus genitores. Ademais o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, sendo certo que a lei 9250/95, no seu art 8 inciso II, é clara ao delimitar o valor de dedução da despesa com instrução no imposto de renda, sem excluir os alunos com deficiência. Ainda, é de concluir que tal gasto certamente não tem natureza jurídica de despesa médica, que não impõe limite de valor, eis que é incontroverso e cristalino que a despesa foi efetuada a benefício, não de médico ou clínica, mas de escola comum. Não se pode alterar a natureza das coisas! Por fim, a Constituição Federal exige lei específica (art 150 parágrafo 6º CF 88) para concessão de isenção e benefícios fiscais, devendo as normas existentes serem interpretadas retroativamente (art 111 CTN)". Requer a improcedência do pedido.*

Decido.

A questão posta nos autos é definir se a parte autora tem direito à dedução integral, como despesa médica, das despesas com instrução de dependente, portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), em qualquer instituição de ensino regular.

No caso, a autora é genitora de menor diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme atestados médicos juntados ao evento 1.

Além disso, verifica-se que a criança encontra-se matriculada em escola particular regular, conforme evento 1, Nota Fiscal 10, desembolsando os valores constantes da planilha 12 do evento 1.

Para promover a inclusão social das pessoas com deficiência, o legislador brasileiro estabeleceu normas que asseguram benefícios tributários no cálculo do Imposto de Renda, do Imposto sobre Operações Financeiras, entre outros tributos.

Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014:



Art. 91. Na determinação da base de cálculo do imposto devido na DAA podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes incluídos na declaração, os pagamentos efetuados a instituições de ensino até o limite anual individual constante da tabela do Anexo VIII a esta Instrução Normativa.

(...)

§ 5º As despesas com instrução de deficiente físico ou mental são dedutíveis a esse título, podendo ser deduzidas como despesa médica se a deficiência for atestada em laudo médico e o pagamento for efetuado a entidades de assistência a deficientes físicos ou mentais.

Art. 95. Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização as despesas com instrução de pessoa física com deficiência física ou mental, condicionadas cumulativamente à: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

I - existência de laudo médico, atestando o estado de deficiência;

II - comprovação de que a despesa foi efetuada com entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

7. No mesmo sentido, o Decreto nº 9.580/18, o regulamentar o regime de deduções legais, reafirma que:

Art. 73. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, e as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea a).

(...)

§ 3º Consideram-se dedutíveis como despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de pessoa com deficiência física ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e que o pagamento seja efetuado a entidades destinadas a pessoas com deficiência física ou mental. (grifo nosso)

Assim, as referidas normas equiparam, para fins de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Física, as despesas com instrução de pessoas com deficiência física ou mental às despesas médicas, desde que cumpridos os seguintes requisitos: I) a deficiência deve ser comprovada por laudo médico, e II) o pagamento deve ser realizado a entidades voltadas para pessoas com deficiência física ou mental.

No caso dos autos, incontroverso o primeiro requisito, sendo que a controvérsia reside no segundo requisito.

A questão que se discute é se a norma em análise permite ou não a dedução, como despesas médicas, dos gastos com a instrução de uma pessoa com deficiência matriculada em uma escola de ensino regular na base de cálculo do Imposto de Renda. Ou seja, o ponto central da controvérsia está em interpretar o significado da expressão “*entidades destinadas a pessoa com deficiência*” para determinar se a falta de exclusividade da instituição de ensino para pessoas com deficiência — onde a dependente do autor está matriculada — impede ou não a aplicação do benefício fiscal.

É notório que, em regra, as renúncias fiscais devem ser interpretadas de forma literal, sem extensões, uma vez que retiram da receita pública valores que seriam destinados a compor o orçamento do Estado, essencial para alcançar os fins sociais voltados ao bem comum. Por isso, elas são, por um lado, condicionadas ao princípio da legalidade e, por outro, vinculadas à realização dos valores constitucionais.

Ocorre que, no ordenamento jurídico, as normas não estão dispostas no mesmo nível hierárquico. Ao contrário, a rigidez constitucional estabelece um escalonamento entre os subsistemas, com a Carta Magna ocupando o ponto mais alto, seguida pelo nível de supralegalidade de alguns tratados, pelo nível das leis complementares e ordinárias, e, abaixo dessas, pelos decretos, resoluções, instruções normativas, entre outros.

Assim, a força normativa e a supremacia da Constituição exigem coerência formal e material entre as normas de diferentes hierarquias. Por isso, as renúncias fiscais devem ser interpretadas em conformidade com a Constituição e seus princípios axiológicos e teleológicos.

Nesse sentido, é relevante mencionar os dispositivos constitucionais que visam à integração das pessoas com deficiência nos espaços de sociabilidade e que também influenciam a legislação tributária infraconstitucional, por meio da qual o Estado, através dos tributos, busca oferecer melhores mecanismos de integração social para esse público. Além disso, ao interpretar normas relacionadas aos direitos sociais das pessoas com deficiência, é importante destacar que a realidade subjacente à disputa faz parte da atividade interpretativa do julgador e influencia a interpretação dos textos legais, determinando assim o significado e o alcance das normas.

A Constituição Federal de 1988 preceitua que o dever do Estado com a educação de pessoas com deficiência deve ser efetivado mediante a garantia de um atendimento educacional especializado e preferencialmente materializado no ensino regular (CF/88, art. 208, III).

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III –atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

O ressaltado da expressão “*preferencialmente na rede regular de ensino*” demonstra, desde o texto constitucional, a intenção de incluir preferencialmente as pessoas com deficiência no ensino regular, isto é, em entidades de caráter não exclusivo, de modo que o próprio ensino regular deve se adequar às exigências de especialidade para tais pessoas.

7. A esse respeito, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) cuida de definir o que se deve entender por ensino especial.

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação.

Necessário, ainda, consignar o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com estatura de norma constitucional, ao estabelecer a necessidade de assegurar um sistema educacional inclusivo para o portador de necessidades especiais, de modo a repelir discriminações injustificadas e garantir o pleno desenvolvimento do potencial humano das pessoas com deficiência.

Artigo 24 –Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do raile, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do raile, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

Fica evidente que a inclusão desses indivíduos no sistema educacional regular de ensino é a finalidade das normas sobre a matéria.

Portanto, impõe-se reconhecer que o fato de o dependente da parte autora estar matriculado em escola regular - em vez de escola exclusiva para portadores necessidades especiais - adequa-se com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais aduzidos, mesmo porque a regularidade da instituição não se mostra incompatível com a especialidade do ensino. O texto da LDB acima transcrito é claro nesse ponto, pontuando que a educação especial destinada às pessoas com deficiência não obsta sua inclusão no ensino regular, pelo contrário, é preferível que assim o seja.

Por outro lado, a interpretação que discriminasse entre o ensino destinado às pessoas com deficiência e o ensino regular para fim de concessão do benefício tributário seria incompatível com a Constituição, a Convenção e a LDB, uma vez que, se assim o fosse, a parte autora seria privada do benefício exatamente por aderir aos preceitos constitucionais e legais sobre a educação da pessoa com deficiência. Ou seja, seria penalizada por educar sua filha seguindo as melhores orientações legais e pedagógicas.

Ressalto que no caso dos autos, não se trata de ampliação analógica ou extensiva de redução de base de cálculo de tributo, mas de compreender que a exegese fazendária de norma isentiva fere o princípio da isonomia e provoca tratamento tributário inconstitucionalmente desigual.

A Constituição de 1988, relativamente aos Limites do Poder de Tributar, enuncia em seu art. 150, §6º que qualquer redução de base de cálculo relativa a impostos, taxas ou contribuições só pode ser concedida mediante lei específica:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

No caso vertente, reitera-se há regulamentação existente e válida aplicável à hipótese fática, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal acima transcrita. Não existe lacuna legislativa sendo preenchida pelo Poder Judiciário.

A interpretação/aplicação das leis é função típica do Poder Judiciário, que tem o dever de, fundamentadamente, e dentro dos limites semânticos do texto positivo, conferir sentido constitucionalmente adequado aos preceitos, notadamente para resguardar regras, princípios e direitos fundamentais inscritos no texto supremo. O que se discute aqui é se a exegese atribuída pelo Fisco para excluir do benefício fiscal os gastos em estabelecimentos regulares de ensino é constitucionalmente válido, o que se demonstrou negativamente.

Portanto, interpretar a norma concessiva do benefício fiscal em tela de modo diverso implicaria a inobservância dos objetivos e valores que norteiam a política constitucional de inclusão das pessoas com deficiência. Ora, a razão de ser do referido benefício fiscal é promover o adequado direito à educação à pessoa com deficiência sendo irrelevante, para fins de dedução da respectiva despesa na base de cálculo do imposto de renda, a natureza do estabelecimento de ensino no qual se encontra matriculado.

Por fim, impõe-se consignar que a controvérsia dos autos foi objeto do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PEDILEF nº 0514628-40.2021.4.05.8013/AL – Tema 324, tendo a TNU fixado a seguinte tese sobre o tema:

"São integralmente dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, como despesa médica, os gastos relativos à instrução de pessoa com deficiência física, mental ou cognitiva, mesmo que esteja matriculada em instituição de ensino regular".

DISPOSITIVO

Isto Posto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, na esteira da fundamentação acima, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o direito de dedução integral das despesas com a instrução da filha do autor na condição de dependente portadora de deficiência, devendo ser afastada a exigência de que o pagamento seja feito à entidade educacional especial, bem como para condenar a parte ré a restituir os valores que foram retidos a título de IRPF nos 5 anos anteriores a propositurada ação (30/01/2026).

O montante em questão será corrigido pela Taxa SELIC, conforme prevê o Enunciado 35 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, desde a data de cada pagamento indevido, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora, pois a taxa SELIC abrange, a um só tempo, os juros e a correção monetária.

Eventual pagamento administrativo da restituição das parcelas objeto da presente condenação deverá ser demonstrado cabalmente pela parte ré, no prazo para cumprimento da sentença.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, nos termos do Enunciado 79 do FOREJEF da 2ª Região, combinado com os artigos 1.010, § 3º e 1.007 do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510018451020v3** e do código CRC **8f6c109d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

Data e Hora: 19/02/2026, às 11:54:13

5007320-36.2026.4.02.5101

510018451020.V3